

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 35 — 37.º DA REPUBLICA — N 274 SÃO PAULO

SABBADO, 19 DE DEZEMBRO DE 1925

### Actos do Poder Legislativo

A Mesa da Camara dos Deputados do Estado de São Paulo faz publicar o Regimento Interno da mesma Camara, com a incorporação das emendas approvadas, pela forma seguinte:

#### CAPITULO I

##### CONSTITUIÇÃO DA CAMARA — RECONHECIMENTO DE PODERES — SESSÕES PREPARATORIAS

Artigo 1.º — No primeiro anno da legislatura, os deputados reunir-se-ão, para as sessões preparatorias, na sala destinada aos trabalhos da Camara, quatorze dias antes do designado para a abertura do Congresso.

Artigo 2.º — A's treze horas e meia, occupará a cadeira de presidente o que tiver servido na ultima sessão ordinaria da legislatura anterior, ou, na sua falta, qualquer de seus substitutos.

§ 1.º — O presidente convidará para secretarios os dois deputados mais moços.

§ 2.º — Não tendo sido reeleito o presidente da Mesa anterior ou qualquer de seus substitutos, a Mesa provisoria será escolhida por aclamação.

§ 3.º — A Mesa, assim constituida, funcionarã até a eleição da definitiva, a que se procederã na primeira sessão depois da abertura do Congresso.

Artigo 3.º — Installada a Mesa, cada deputado entregará ao presidente o seu diploma, e o primeiro secretario fará a relação nominal dos apresentados.

§ unico. — Entender-se-á por diploma o titulo, acta ou documento que, como tal, fôr determinado pela lei eleitoral vigente ao tempo em que se procedeu á eleição para a nova legislatura.

Artigo 4.º — O presidente, em seguida, nomeará uma comissão de tres membros, para, á vista das actas eleitoraes, actas das juntas apuradoras, diplomas, contestações e demais documentos que forem presentes á Camara, organizar, dentro de 24 horas, duas listas: uma, dos deputados legalmente diplomados, na forma do artigo 3.º, § unico, não podendo julgar do merecimento das contestações ou protestos feitos a cada diploma, e, outra, daquelles cujos diplomas não revestirem as condições legais.

Artigo 5.º — Depois de approvada pela Camara a respectiva lista, mediante votação do parecer da Comissão, se elegerão, por maioria de votos, duas comissões de cinco membros cada uma, ás quaes caberã o inquerito das eleições dos deputados, pertencendo á primeira o exame das eleições dos cinco primeiros districtos, e, á segunda, as dos demais districtos.

§ 1.º — Nenhum deputado poderá ser eleito para a comissão á qual incumba o inquerito das eleições do districto por onde houver sido eleito.

§ 2.º — As comissões escolherão cada uma o seu presidente para derigir os respectivos trabalhos, e as suas attribuições só se considerarão extinctas depois de installada a Camara e resolvidas todas as questões de reconhecimentos a ellas affectas.

§ 3.º — O preenchimento de vagas nas comissões será feito pelo modo estabelecido neste artigo, para sua eleição.

§ 4.º — Para o parecer de que trata este artigo, cada membro das comissões contribuirã com o resultado do estudo que fizer sob e os papéis sujeitos a seu exame.

§ 5.º — Nas votações só tomaram parte os candidatos legalmente diplomados.

Artigo 6.º — As comissões de verificação de poderes farão publicar, pelo jornal da casa, a hora de suas sessões.

§ 1.º — A estas sessões, que se effectuarão em sala especial, serão admitidos os interessados.

§ 2.º — Relatadas pelos membros das comissões verificadoras de poderes as questões suscitadas nos documentos e actas os respectivos presidentes convidarão os interessados, seus advogados ou procuradores, a offerecerem exposições a respeito do processo eleitoral ou da nullidade dos diplomas apresentados, dando-se vista, para respondendo no prazo de vinte e quatro horas, aos candidatos que o requererem por si, seu advogado ou procurador, ou a qualquer deputado que o pedir.

§ 3.º — Dentro de vinte e quatro horas, deve ser apresentada a contestação dos interessados, escripta ou verbal, sobre a materia do inquerito.

§ 4.º — O debate, em que tomarã parte o candidato por si, advogado ou procurador, ou qualquer deputado, será regulado pelo presidente da Comissão e durará emquanto o permittir a maioria della, sem prejuizo da defesa do interessado.

§ 5.º — Logo que as comissões deram seu parecer, será elle remettido á mesa para ser lido na hora do expediente da primeira sessão preparatoria que se seguir.

§ 6.º — Si não apparecer contestação, as comissões lavrarão os seus pareceres á vista das actas que lhas forem remettidas, logo no primeiro dia em que se reunirem.

§ 7.º — Lidos os pareceres em sessão, serão publicados e dados para ordem do dia, vinte e quatro horas depois dessa publicação, salvo os casos de dispensa de impressão, sendo discutidos e votados com os votos em separado e as emendas que qualquer deputado tenha submettido á deliberação da Camara.

Artigo 7.º — Quando a maioria de uma Comissão concluir o seu parecer annullando a eleição de um ou mais ou quando a votação importar a nullidade de um diploma apresentado, ficarã o parecer adiado para ser votado depois da abertura da Camara, na parte relativa á annullação proposta.

§ 1.º — Nesse caso a discussão será igual á de qualquer parecer de Comissão, tomando parte nella o candidato que tiver apresentado diploma.

§ 2.º — No acto da votação o candidato interessado se retirará do recinto das sessões.

§ 3.º — O candidato sem diploma só pôde discutir perante as comissões de verificação de poderes, não podendo em caso algum tomar parte nas sessões preparatorias da Camara.

Artigo 8.º — O presidente da Camara proclamarã deputados aquelles cujos poderes forem reconhecidos pela Camara e um dos secretarios organizarã a lista dos reconhecidos.

Artigo 9.º — Verificada a legalidade dos poderes de metade e mais um pelo menos, de deputado presentes, o presidente da Camara fará a devida comunicação á Mesa do Senado e combinarã com esta a hora em que se deve effectuar a abertura do Congresso.

Artigo 10.º — Os deputados reconhecidos prestarão compromissos na sessão de installação do Congresso. Os que não o fizerem nessa occasião poderão fazel-o na primeira sessão a que comparecerem nas mãos do presidente da Camara.

§ unico. — A affirmação regimental será a seguinte:

« Prometto desempenhar com honra o mandato de deputado, promovendo o bem geral do Estado de São Paulo, dentro dos dispositivos constitucionaes ».

Artigo 11.º — Os deputados que não puderem comparecer mandarão os seus diplomas para serem enviados á comissão competente.

Artigo 12.º — Nos casos de vaga, inclusivé o de renuncia, o presidente da Camara officiarã ao presidente do Estado, para que mande, dentro de quarenta dias, proceder á nova eleição. O mesmo se fará si da annullação de votos